



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000232/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Matéria VALORES ESCRITURADOS, NÃO DECLARADOS E NÃO PAGOS
Recorrente FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 04.

Nos termos da Súmula CARF nº 04: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-22.965, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me parcialmente do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 3.172.236,99, com os acréscimos legais cabíveis até 31/07/2006, em virtude da constatação de valores apurados, escriturados, não declarados e não pagos, nos anos-calendário 2001 e 2005, como descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades às fls. 57/58.

Exigência correlata foi formalizada nos autos do processo administrativo nº 16095.000233/2006-34, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devida nos mesmos anos-calendário 2001 e 2005.

Cientificado da exigência em 18/09/2006, o contribuinte, por seus advogados e procuradores, apresentou em 16/10/2006 a impugnação de fls. 71/87, na qual alega, em síntese, o que segue:

- *Requer a nulidade do auto de infração, por inobservância do art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, dado que o digno Auditor limitou-se a intimar a contribuinte para, dentro de trinta dias, pagar o crédito tributário, informando-a dos percentuais de redução da multa no caso de pagamento à vista e na hipótese de pagamento parcelado, mas silenciou sobre a forma da defesa ou*

impugnação, bem como a autoridade a quem deve ser dirigida a petição.

- *Entende que com essa omissão, a autuante está induzindo o contribuinte a deixar de exercer seu direito de defesa, ou obstaculando o exercício desse direito pela falta de fornecimento de importantes elementos informativos. Está agindo com parcialidade, fornecendo detalhadas informações apenas no que é de interesse da União.*

- *Argúi a decadência relativamente aos períodos de abril de 2001 a setembro de 2001, dado que o lançamento somente foi formalizado em 18/09/2006, quando já transcorrido o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.*

- *Questiona a aplicação de multa punitiva por ter deixando de fazer a confissão da dívida, através das DCTFs, e assevera que não deixou de informar o fisco sobre os tributos devidos, dado que apresentou a DIPJ, a qual, inclusive, serviu de base para que o auditor fiscal lavrasse o Auto de Infração questionado. Em consequência, não há que se falar em falta de informação ou de confissão dos tributos devidos.*

- *Transcreve monografia de autoria da Dra. Cinthia Filizola para demonstrar que as empresas não estão obrigadas a apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais, dada a inexistência de lei para sua instituição, concluindo que:*

Por fim, as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) concernente a não entrega da DCTF, ou ainda, atraso na entrega, erro no preenchimento, incorreção, etc., só pode ser prevista em lei, conforme estabelece o art. 113, § 3º c/c o art. 97, inciso V do CTN.

- *Ainda, questiona a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, dada a inexistência de lei a institui-la, além de seu caráter remuneratório, superando o limite constitucional de 12% ao ano. Cita, ainda, manifestações do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região acerca de sua inconstitucionalidade.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2005

NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste qualquer prejuízo à defesa se o lançamento veicula intimação de recolher ou impugnar a exigência, e indica a legislação aplicável.

DECADÊNCIA. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL.

O fato gerador do IRPJ relativamente aos contribuintes optantes pela apuração anual somente se completa em 31 de dezembro de cada ano.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido em 09/09/2008 (fl. 127), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 03/10/2008 (fl. 128), pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da análise do recurso, o contribuinte dois argumentos: (i) o primeiro direcionado à exigência de multa isolada por não ter sido apresentada DCTF do período; (ii) a o segundo relaciona-se com a exigência de juros SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária.

Quanto ao primeiro argumento, cabe esclarecer que não se está exigindo multa por falta de entrega da DCTF, sendo o lançamento lavrado para exigir IRPJ declarado em DIPJ e não pago. Logo, insurge-se o contribuinte contra causa distinta de lançamento, e contra uma infração que sequer se exige.

Não houve aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar DCTF, ou nela informar todos os tributos apurados. Mais que isto, o presente lançamento destina-se a suprir a ausência de declaração de débito exigível em DCTF e constituir o crédito tributário que o contribuinte não formalizou espontaneamente, além de não ter recolhido. Em tais circunstâncias, a multa aplicada é proporcional ao valor principal lançado, distinta, portanto, da multa exigida isoladamente nos casos em que se reprime, apenas, a omissão no dever instrumental de entrega de declaração.

Veja-se que se o contribuinte apenas deixasse de apresentar a DCTF correspondente, mas pagasse o crédito tributário, não haveria que se falar em aplicação da multa de ofício proporcional, como a exigida no presente lançamento.

Por fim, com referência ao argumento de inaplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, cumpre consignar que ela está expressamente prevista em lei. Com efeito, o artigo 161 do Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC possui previsão de aplicabilidade no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Aliás, tratando deste tema, o CARF editou a Súmula nº 04 que diz:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, a incidência da taxa SELIC sobre tributos está pacificada na esfera administrativa.

Assim, a pretensão do contribuinte conduz a análise para a aferição da inconstitucionalidade da legislação de regência. E, neste ponto, importa observar que a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação. Deveras, o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expurgada do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Processo nº 16095.000232/2006-90
Acórdão n.º **1301-004.167**

S1-C3T1
Fl. 184

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza